PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702180-52.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: CLEITON OLIVEIRA SOUSA Advogado (s):GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO, FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 16, § 1º, IV, DA LEI 10.826/03. PLEITO QUE PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE SUPOSTA ILICITUDE NA BUSCA PESSOAL FEITA EM VIA PÚBLICA E DA INVASÃO DOMICILIAR REALIZADA OUANDO DA PRISÃO. IMPROCEDENTE. ABORDAGEM REALIZADA DE ACORDO COM O ARTIGO 244 DO CPP. APELANTE INVESTIGADO POR CRIMES DIVERSOS, BUSCA NECESSÁRIA E JUSTIFICADA Cuida-se de apelação criminal, na qual o apelante, pugna pela absolvição em vista de suposta ilicitude praticada quando da busca pessoal e e da invasão domiciliar no momento da prisão do acusado. Alternativamente, requer o redimensionamento da dosimetria, compensando a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. A absolvição pretendida, não encontra ressonância, pois o motivo alegado pela defesa, abordagem policial, não se mostra inválido, na medida em que, de acordo com os depoimentos nos autos o apelante era suspeito de participação em vários crimes, de forma que o artigo 244 do CPP. autoriza tal busca pessoal. Os depoimentos prestados por policiais são robustos nesta afirmação. Conforme entendimento dos Tribunais Superiores , são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com fato, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em Juízo, sob a garantia do contraditório. Por outro lado, alternativamente, o pleito de redimensão dosimétrica traz melhor sorte ao apelante, de modo que há de ser deferida a compensação da confissão e a agravante da reincidência conforme entendem os Tribunais Superiores. O STJ firmou entendimento da 'possibilidade de se compensar a confissão com o gênero reincidência, irradiando seus efeitos para ambas espécies (genérica e específica), assinalando que é possível a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal. Redimensiona-se a pena para 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal . identificada pelo nº 0702180-52.2021.8.05.0274, interposta por CLEITON OLIVEIRA DE SOUSA, sendo apelado o Ministério Público. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento parcial ao apelo, pelas razões a seguir expostas: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 21 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702180-52.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: CLEITON OLIVEIRA SOUSA Advogado (s): GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO, FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por CLEITON OLIVEIRA DE SOUSA, identificada pelo nº 0702180-52.2021.8.05.0274, oriunda da 1º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, o qual foi denunciado pelo Ministério Público, em vista da prática de delito previsto no artigo 16, § 1º, IV da Lei 10.826/03, (Estatuto do Desarmamento). Segundo consta da denúncia, no dia

01 de junho de 2021, guarnição da Polícia Militar se encontrava realizando investigações de um homicídio, quando se depararam com o acusado CLEITON, em atitude suspeita em via pública e que estava sendo investigado como participante de uma facção criminosa comandada por Nequinho Juarez . Ao abordarem o acusado, encontraram em seu poder uma arma de fogo tipo revólver, cal. 38, municiado, marca Taurus, com 04 (quatro) munições intactas, numeração suprimida, e uma balança de precisão, tudo conforme auto de exibição e apreensão de fls. 16. Transcorrida regularmente a instrução criminal, foi prolatada sentença de fls.166/178, que condenou o apelante como incurso no artigo 16, § 1º, IV da Lei 10.826/03, sendo aplicada a pena definitiva de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime, inicialmente, fechado, além do pagamento de 23 (vinte e três) dias multa, motivando o inconformismo do sentenciado e o presente apelo. O Apelante pugna, (razões fls. 211/227), pela absolvição, apoiado em suposta ilicitude na abordagem em via pública ou da invasão domiciliar realizada quando da sua prisão. Requer, subsidiariamente, a redimensão dosimétrica com a compensação da reincidência com a atenuante da confissão, de forma a reduzir a pena condenatória aplicada. Em contra-razões o Ministério Público ID. 26685884, manifestou-se pelo não provimento do apelo. Instada a se manifestar a Procuradoria de Justiça o fez, ID. 28111765, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso. Sendo o que de mais importante tenho a relatar, submeto os presentes autos à apreciação do e. Des. Revisor. É o relatório. Salvador/BA, 08 de junho de 2022. Des. Aliomar Silva Britto -1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702180-52.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: CLEITON OLIVEIRA SOUSA Advogado (s): GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO, FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA VOTO Trata-se de apelação criminal interposta por Cleiton Oliveira de Sousa, contra sentença que o condenou pelo delito de porte ilegal de arma de fogo, artigo 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003, a cumprir pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime, inicialmente, fechado. Presentes os pressupostos da admissibilidade, conheço do feito. A materialidade do delito se faz presente nos autos, restando comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão à fl. 20 e do Laudo de Exame Pericial às fl. 62/63. Quanto à autoria, esta encontra-se comprovada pelos depoimentos de policiais ouvidos nas duas fases do processo, especialmente, em Juízo e da própria confissão do apelante, a qual busca, inclusive, a redimensão da pena com o reconhecimento de tal atenuante. A defesa do apelante pede a absolvição ocasionada por nulidade na busca pessoal realizada quando da prisão deste. A alegação defensiva não encontra amparo legal, na medida em que a busca pessoal está devidamente preconizada no artigo 244 do Código de Processo Penal, conforme segue; Art. 244 - A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Foram ouvidas testemunhas as quais certificaram que o Apelante já era alvo de suspeitas de crimes cometidos na região e que o mesmo fazia parte de investigações que vinham sendo realizadas. O policial Joel dos Passos Lemos disse que: "Trabalho na delegacia de homicídios: estávamos investigando alguns homicídios ocorridos nas proximidades; só que a gente já tinha informação de que Cleiton participava da facção 'tudo

3' de Neguinho de Juarez; guando a gente entrou no conjunto residencial que ele reside, a gente avistou ele com uma criança e ao abordá-lo ele estava portando arma de fogo; ele informou também, se não falha a memória, ele tinha saído do presídio, essa saidinha e não tinha retornado; havia informação de que Cleiton participava de facção criminosa de Neguinho de Juarez; a facção lida com tráfico de drogas e conseguentemente desse tráfico acaba ocorrendo vários homicídios; chegou informação de que ele faria parte e guardaria arma da facção, essas armas usadas em homicídios; ele foi abordado de imediato por conta da investigação anterior; a arma estava municiada e estava com numeração suprimida; a arma estava na cintura; Outro policial ouvido, Thiago Rafael Thompson de Lima, corroborou com o primeiro depoimento, sustentando que: "Cleiton mora lá nos Campinhos, ali no Condomínio Parque das Flores, e nós, eu e outro colega que trabalha na DHPP, Delegacia de Homicídios, agente ficava sabendo por colaboradores, informantes, quem está trabalhando com tráfico de drogas aqui em Conquista, nos bairros; algumas pessoas já tinham falado de Cleiton, que Cleiton mexia com tráfico de drogas no Condomínio Parque das Flores, mas teve um homicídio, não me lembro o mês, mas foi anterior a prisão dele que ele tinha sido testemunha, um cara tinha dado uma facada em outra pessoa, essa pessoa, se não se engana, era colega dele; essa pessoa que tomou a facada faleceu e Cleiton viu o suspeito e falou para o suspeito sair fora; a gente ficou sabendo que era esse suspeito, ele foi intimado, ele foi ouvido, ele confessou o crime, e a gente foi até a casa de Cleiton no Parque das Flores no intuito de ouvi-lo nesse homicídio; a gente deixou com a companheira dele uma intimação para ele comparecer e ele não compareceu; a gente foi lá para tentar localizá-lo mais uma vez e aí a gente acabou encontrando ele, na rua, portando, se não se engana um 38 raspado; correto que tinha notícias anteriores de investigações de que o Cleiton tinha envolvimento com o tráfico de drogas; eu tinha esse conhecimento, mas a delegacia que eu trabalho só mexe com homicídios; ele não compareceu na delegacia porque ele estava devendo alguma coisa, ele não queria conversa com a gente, ele não queria diálogo; não havia conduzido o acusado antes; ele estava com uma criança, acha que era filho dele; ele trazia a arma de fogo na cintura; crer que a arma estava municiada; na realidade não tem conhecimento se ele estava sendo investigado, mas se não se engana ele já foi condenado por tráfico de drogas; após ele ser conduzido para a delegacia a gente descobriu que ele estava foragido do presídio. Os depoimentos foram corroborados com outras evidências, a exemplo do próprio depoimento do apelante, que confessou a posse da arma, desmentindo, apenas, que a mesma tivesse na hora da abordagem, confirmando, porém, que a arma estava em sua casa. A d. Autoridade ao prolatar a Sentença abordou tal questão, na forma que seque; "A Defesa, por outro lado, questionou a abordagem do acusado em via pública tendo alegado nulidade da busca pessoal. Entretanto, conforme narrado pelos policiais, o acusado era alvo de uma investigação, já que teria determinado a fuga do local do crime de um autor de homicídio. Por outro lado, já havia sido intimado para comparecer à delegacia de polícia para prestar esclarecimentos e não o fez, fato que motivou sua procura pela Polícia Civil e que culminou com a apreensão da arma de fogo. Ao ser encontrado, lógico que seria abordado pelos policiais, pois estavam à sua procura. Observe-se que os policiais tinham informação de que o acusado era integrante de uma facção criminosa e essa informação dava conta de que ele quardava armas usadas na prática de homicídios por integrantes dessa organização criminosa. Portanto, a busca pessoal era indicada e

necessária." È de bom alvitre lembrar, que os entendimentos jurisprudências majoritariamente dominantes, são no sentido de que os depoimentos prestados por policiais são válidos, especialmente quando em consonância com outras provas, como no feito em apreciação. Segue julgado sobre a matéria: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS ABSOLVIÇÃO DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU - PLEITO CONDENATÓRIO - PROCEDÊNCIA - PROVA SEGURA DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA - TESTEMUNHOS DE POLICIAIS - VALIDADE CONDENAÇÃO DECRETADA. - Suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do crime do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, a condenação é medida que se impõe - O valor probante dos depoimentos prestados pelos policiais é igual ao de qualquer outra testemunha: o artigo 202 do CPP é claro ao estabelecer que "toda pessoa poderá ser testemunha" e a condição de agente do Estado não retira a confiabilidade de suas palavras. Ao contrário, os militares são servidores públicos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, e seus relatos merecem crédito até prova robusta em contrário. (TJ-MG - APR: 10433200075649001 Montes Claros, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 07/04/2021, Câmaras Criminais / 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/04/2021). Assim, está claro que a abordagem realizada estava motivada nas suspeitas contra o apelante, o qual, inclusive, é reincidente, já tendo contra si duas condenações criminais anteriores, de modo que nenhuma razão socorre ao apelante no pleito de absolvição, em face da suposta nulidade da busca pessoal realizada, motivando, assim, o seu indeferimento. Por outro lado, quanto ao pleito alternativo de redimensionamento da dosimetria, aí o apelante encontra uma melhor sorte, pois há de ser atendida para que seja realizada a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, requerida, conforme seque. Ao ser interrogado o sentenciado/ apelante confirmou a propriedade da arma, dizendo, mais que a tinha comprado há duas semanas, em vista de ter tido um desentendimento com um rapaz, que não sabe o nome, e que o mesmo disse que ia matá-lo. Portanto, houve a confissão prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, ainda que parcial, a mesma deve ser reconhecida na segunda fase da dosimetria, conforme prevê a Súmula 545 do Superior de Justiça, o que não foi observado pela A. Sentenciante. Seguem transcrições sobre a matéria: Súmula 545 do STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal." AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AFASTAMENTO PRESERVADO. CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. IGUALMENTE PREPONDERANTE. COMPENSAÇÃO MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta eq. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a majoração da pena-base deve estar fundamentada na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, valoradas negativamente em elementos concretos, mostrando-se inidôneo o aumento com base em alegações genéricas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal. III - Na hipótese, como relatado na decisão agravada, não havendo dados suficientes para a aferição da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base, máxime quando fundamentada na existência de registros criminais. IV - Com relação a compensação entre reincidência e confissão,

como se observa, a decisão agravada aplicou entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte Superior no julgamento do EREsp 1.154.752/RS, em 23/05/2012, ao posicionar-se no sentido de que a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, por serem igualmente preponderantes, devem ser compensadas, o qual foi reafirmado, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do Recurso Especial n. 1.341.370/ MT, em 10/04/2013. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 484371 SP 2018/0335444-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 21/02/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019). Desse modo, redimensiono a pena intermediária para 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, tornando-a definitiva nesse patamar, em face da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento da reprimenda. Em virtude da diminuição da pena imposta ao Apelante, impões a alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL à presente apelação, no sentido de redimensionar a pena aplicada para 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 20 (vinte) diasmulta, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença. Salas das Sessões, 21 de Junho de 2022. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça